



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Pouso Alegre/MG



PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.22.013.000069/2020-23

**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA S/N, DE 23 DE MARÇO DE 2020.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pelos presentantes subscritos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República, artigos 1.º e 6.º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, e artigo 23 da Resolução n.º 87/2007 do CSMPF, e ainda;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, *caput* da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis (LC n.º 75/93, art. 6º, inciso XX);

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 188, de 3 de fevereiro de 2020, editada pelo Ministro de Estado da Saúde, declarou emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCpV);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Pouso Alegre/MG



CONSIDERANDO a edição da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que a citada legislação prevê em seu art. 3º uma série de medidas a serem utilizadas pelas autoridades, no âmbito de suas competências, para enfrentamento da emergência de saúde pública em questão, como isolamento; quarentena; quarentena; determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coletas de amostrar etc;

CONSIDERANDO que dentre as medidas previstas no art. 3º da Lei 13.979/2020 se insere a "restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de [...] locomoção interestadual e intermunicipal";

CONSIDERANDO o decreto 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO que o citado decreto, definiu em seu artigo 3º, parágrafo 1º, que são serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos colocam em perigo a sobrevivência, saúde e segurança da população, tendo incluído no inciso V, o transporte intermunicipal, interestadual, internacional de passageiros, bem como o transporte de passageiros por aplicativos ou táxi;

CONSIDERANDO que a disciplina do fechamento de vias públicas é matéria inerente aos direitos civil e urbanístico (artigos 22, I e 24, I, da Constituição Federal), sobre os quais o Município não detém competência normativa, não havendo espaço para invocação de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**Procuradoria da República no Município de Pouso Alegre/MG**



interesse local por não haver sua predominância nem para suplementação normativa que contraria regras federais;

CONSIDERANDO que o Município não possui competência para estabelecer restrição genérica de acesso ao seu território, excetuada a implementação de barreira sanitária com amparo nos regramentos do regime de quarentena para enfrentamento à pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que as medidas previstas na Lei n 13.979/2020 e na Portaria n. 356/2020 devem guardar pertinência com o resguardo da saúde pública;

CONSIDERANDO que no caso específico da COVID-19, a propagação da doença quando em fase de transmissão comunitária, como já declarado pelo Ministério da Saúde em relação a todo o território nacional (Portaria nº 454, de 20 de março de 2020), não é inibida pelo simples fechamento de determinado território do município com barricadas, barreiras policiais, etc., impedindo a entrada de não residentes, o que faz com que esta medida não guarde pertinência com a finalidade de conter a circulação do vírus, em especial quando não apresenta sustentação em “evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde” (§ 1º do art. 3º da Lei n. 13.979/2020);

CONSIDERANDO que as medidas de restrição ao tráfego de pessoas ou veículos poderão levar pânico à população, bem como implicar em risco severo de desabastecimento e obstrução a serviços essenciais;

CONSIDERANDO que há competência da autoridade sanitária municipal, no limite das vias internas de circulação, a tomada de medidas que impliquem investigação ativa de eventuais estados de saúde que apontem para quadro suspeito de infecção pelo COVID-19, como tomada de temperatura e averiguação de histórico de contato suspeito, efetuando o devido encaminhamento à rede de saúde, se for o caso, dentro dos protocolos estabelecidos para o acompanhamento da doença;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Pouso Alegre/MG



CONSIDERANDO que, respeitadas as peculiaridades locais, há medidas alternativas à restrição de tráfego intermunicipal ou interestadual que se afiguram proporcionais e razoáveis, como a realização de barreiras para monitoramento epidemiológico, com encaminhamento em caso de casos suspeitos; restrição ao funcionamento de estabelecimentos não essenciais que gerem aglomerações de pessoas; restrição a atividades privadas específicas que sejam incompatíveis com o isolamento social (turismo, v.g.);

CONSIDERANDO que em conformidade com o art. 3º, caput, inc. II, da Lei n. 13.979/2020, c/c o art. 4º da Portaria MS/GM n. 356/2020, em comprovada a ocorrência de transmissão comunitária no território, a autoridade sanitária local, desde que o faça motivadamente “com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde” (§ 1º do art. 3º da Lei n. 13.979/2020), poderá adotar medida de quarentena, restringindo a circulação de pessoas em seu território;

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle judicial os atos administrativos que contrariem as conclusões aqui traçadas, no que diz respeito ao objeto, competência, forma, motivo e finalidade;

CONSIDERANDO que o ato administrativo que estabelece as medidas referidas acima, deve ser motivado em dados de evolução do quadro epidemiológico, cujo recebimento e sistematização se dá no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, que demonstrem peculiaridade do território sanitário correspondente, não podendo perdurar além do tempo necessário para a promoção e a preservação da saúde pública;

CONSIDERANDO que a competência para recomendar a restrição excepcional e temporária de locomoção interestadual e intermunicipal, em conformidade com a Lei Federal 13.979/20, é da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, extrapolando os limites da competência local dos municípios;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Pouso Alegre/MG



CONSIDERANDO que informações veiculadas pela imprensa dão conta que diversos Prefeitos de municípios da região Sul do Estado de Minas Gerais, muitos dos quais inseridos na área de atribuição dos respectivos Órgãos de Execução Ministeriais subscritores, adotaram medidas de restrição da entrada e/ou saída de pessoas dos respectivos municípios, valendo-se, para tanto, inclusive de força policial;

RESOLVEM:

**RECOMENDAR**, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93,

(i) **aos Prefeitos** dos municípios de Alagoa, Albertina, Bom Repouso, Borda da Mata, Botelhos, Brazópolis, Bueno Brandão, Cachoeira de Minas, Camanducaia, Cambuí, Careaçú, Carmo de Minas, Conceição das Pedras, Conceição dos Ouros, Congonhal, Consolação, Córrego do Bom Jesus, Cristina, Delfim Moreira, Dom Viçoso, Espírito Santo do Dourado, Estiva, Extrema, Gonçalves, Heliadora, Inconfidentes, Itajubá, Itamonte, Itanhandu, Itapeva, Jacutinga, Jesuânia, Lambari, Maria da Fé, Marmelópolis, Monte Sião, Munhoz, Natércia, Olímpio Noronha, Ouro Fino, Paraisópolis, Passa Quatro, Pedralva, Piranguçu, Piranguinho, Poço Fundo, Pouso Alegre, Pouso Alto, Santa Rita do Sapucaí, São Gonçalo do Sapucaí, São João da Mata, São José do Alegre, São Lourenço, São Sebastião da Bela Vista, São Sebastião do Rio Verde, Sapucaí-Mirim, Senador Amaral, Senador José Bento, Silvianópolis, Soledade de Minas, Tocos do Moji, Toledo, Turvolândia, Venceslau Braz e Virgínia<sup>1</sup>:

(i.1) que se abstenham de adotar medidas de restrição excepcional e temporária de locomoção interestadual ou intermunicipal, por rodovias intermunicipais, estaduais ou federais, à revelia de recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (art. 3º, inciso VI, 'b', Lei Federal n.º

<sup>1</sup> Abrangidos pela área da Subseção Judiciária de Pouso Alegre e conseqüentemente, pela área de atribuição da PRM Pouso Alegre.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Pouso Alegre/MG



13.979/2020), ou mesmo sem amparo em “evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde” (art. 3º, §1º, Lei Federal nº 13.979/2020);

(i.2) que determinem a imediata suspensão de providências que já tenham sido determinadas no âmbito do respectivo ente municipal e que estejam em contrariedade ao disposto no item anterior;

(i.3) que, em caso de advir recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, quanto à adoção de restrição excepcional e temporária de locomoção interestadual ou intermunicipal, por rodovias intermunicipais, estaduais ou federais, os atos a serem editados pelo Chefe do Poder Executivo observem:

a) a necessidade de se resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, assim definidas pelo Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020;

b) a impossibilidade de que a restrição à circulação afete trabalhadores dos serviços públicos e atividades essenciais, e cargas de qualquer espécie, que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população

(ii) **ao Chefe da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Pouso Alegre** que se abstenha de autorizar que os policiais rodoviários federais lotados na unidade atuem em ações que estejam em desacordo com o disposto na Lei Federal n.º 13.979/2020, notadamente com o disposto no art. 3º, inciso VI, ‘b’;

(ii) **ao Comandante da 17ª Região da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais**, que se abstenha de autorizar que os policiais militares sob seu respectivo comando atuem



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**Procuradoria da República no Município de Pouso Alegre/MG**



em ações que estejam em desacordo com o disposto na Lei Federal n.º 13.979/2020, notadamente com o disposto no art. 3º, inciso VI, 'b', da citada Lei.

**EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO:** A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual sobre o tema, não excluindo futuras Recomendações ou outras iniciativas cuja atuação seja pertinente ao seu objeto.

Fica determinado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, dada a urgência inerente ao seu objeto, para que os destinatários informem se acatarão ou não a presente recomendação.

**LUCAS DE MORAIS GUALTIERI**  
Procurador da República

**GABRIELA SARAIVA VICENTE DE  
AZEVEDO HOSSRI**  
Procuradora da República

**DÉCIO MONTEIRO MORAES**  
Promotor de Justiça  
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pouso Alegre

**RICARDO TADEU LINARDI**  
Promotor de Justiça  
9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pouso Alegre



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PRM-PSA-MG-00002286/2020 RECOMENDAÇÃO nº 7-2020**

.....  
Signatário(a): **LUCAS DE MORAIS GUALTIERI**

Data e Hora: **23/03/2020 14:58:43**

Assinado com certificado digital

.....  
Signatário(a): **GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO HOSSRI**

Data e Hora: **23/03/2020 14:59:24**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave FE1E6535.75AF532D.46942E61.7D34D58B